

Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações - AT, para cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a subalínea i) da alínea c), e a alínea d), do n.º 1 do artigo 119.º, do Código do IRS

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, alterou a redação do artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, visando clarificar o enquadramento fiscal de bolsas e prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, tornando-se necessário proceder à adequação do texto das instruções da Declaração Mensal de Remunerações - AT, aprovada pela Portaria n.º 6/2013, de 10 de janeiro, introduzindo-se também alguns aperfeiçoamentos de modo a facilitar o seu preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovadas as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações - AT, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a subalínea i) da alínea c), e a alínea d), do n.º 1 do artigo 119.º, do Código do IRS, anexas à presente portaria.

Artigo 2.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente portaria, são revogadas as instruções de preenchimento aprovadas pela Portaria n.º 6/2013, de 10 de janeiro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de janeiro de 2014, devendo as instruções agora aprovadas ser utilizadas no preenchimento Declaração Mensal de Remunerações - AT relativa a rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir daquela data.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Paulo de Faria Lince Nuncio, em 17 de janeiro de 2014.

([ver documento no formato original](#))

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

A declaração mensal de remunerações (AT) destina-se a declarar os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) auferidos por sujeitos passivos **residentes no território nacional**, incluindo os rendimentos dispensados de retenção na fonte, os rendimentos isentos e ainda os excluídos nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular.

Devem ainda ser declaradas as retenções de IRS, de sobretaxa, das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e ainda das quotizações sindicais.

• **QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes no território português.

• **QUANDO DEVE SER APRESENTADA**

Deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram pagos os rendimentos.

• **COMO DEVE SER ENTREGUE A DECLARAÇÃO**

Obrigatoriamente pela Internet.

No entanto, as pessoas singulares devedoras de rendimentos de trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa atividade, podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual modelo 10.

• **QUAIS OS RENDIMENTOS E DEDUÇÕES A DECLARAR**

Rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes no período a que respeita a declaração:

- Sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS);
- Não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento, nos termos dos artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos do n.ºs 3, 4 e 8 do artigo 2.º e n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 12.º, ambos do Código do IRS.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade.

QUADRO 1 A 3	IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO DECLARANTE E DO PERÍODO A QUE RESPEITA O ANEXO AT
---------------------	---

No quadro 1 deve indicar o código do Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal da entidade ou pessoa singular obrigada à entrega da declaração mensal de remunerações, no quadro 2 deve indicar o número de identificação fiscal do declarante (NIF ou NIPC) e no quadro 3 deve indicar o ano e o mês a que se refere a declaração.

QUADRO 4	RESUMO DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS
-----------------	---

O valor global dos rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição no mês a que se refere a declaração mensal de remunerações, bem como as respetivas retenções, contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais, devem ser discriminados de acordo com a sua natureza, tal como se indica:

- Rendimentos sujeitos a IRS (ainda que não sejam sujeitos a retenção)
- Rendimentos isentos, nomeadamente, os sujeitos a englobamento, nos termos dos artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do EBF
- Rendimentos não sujeitos a IRS (nos termos dos artigos 2.º e 12.º Código do IRS)

Os rendimentos e retenções na fonte a indicar são as efetuadas a sujeitos passivos de IRS residentes em território português (os rendimentos e as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes devem ser indicadas na declaração modelo 30).

QUADRO 5 **RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS**

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das deduções.

Campo 01 – Número de identificação fiscal do titular do rendimento

Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF).

Campo 02 – Rendimentos de anos anteriores

Se no período a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente respeitantes a anos anteriores, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o ano a que os mesmos respeitam (consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05) e pelo ano a que digam respeito.

Campo 03 – Rendimentos do ano

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição no período a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 04 – Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE
A	Rendimentos de trabalho dependente sujeitos (exceto os referidos com os códigos A2 a A5)
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas)
A3	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias
A4	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal
A5	Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (exceto os referidos com o código A2)
	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO
A11	Missões diplomáticas e consulares
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma (n.º 3 do artigo 18.º do EBF)
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira)
A15	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio
A16	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio
A17	Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários
A18	Importâncias despendidas pelas entidades patronais para contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma (n.º 1 do artigo 18.º do EBF)

	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigo 2.º do Código do IRS)
A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não exceda o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos no artigo 2.º do Código do IRS
	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigo 12.º do Código do IRS)
A30	Indemnizações pagas ou atribuídas no âmbito de uma relação de trabalho dependente e devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, nelas se incluindo as indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS
A31	Bolsas atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
A32	Bolsas de formação desportiva atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos agentes desportivos não profissionais (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
A33	Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal (n.º 7 do artigo 12.º do CIRS)

A – Rendimentos sujeitos a IRS, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, com exceção dos rendimentos que devem ser declarados com os códigos A2 a A5.

NOTA: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

A2 – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (gorjetas).

A3 – Subsídio de férias ainda que pago fracionadamente.

A4 – Subsídio de Natal ainda que pago fracionadamente.

A5 - Rendimentos sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do CIRS, com exceção dos incluídos no código A2:

- Subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal;
- Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais;
- Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal;
- A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel.

RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO (artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do EBF)

- A11 - Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (al. a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF).
- A12 - Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), n.º 1 do artigo 37.º do EBF).
- A13 - Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, nas condições referidas no n.º 3 do artigo 18.º do EBF.
- A14 - Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do artigo 33.º do EBF).
- A15 - Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio.
- A16 - Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio.
- A17 - Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar para salvaguarda da paz (artigo 38.º do EBF).
- A18 - Importâncias despendidas pelas entidades patronais, que constituam direitos adquiridos, quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 18.º do EBF.

RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigo 2.º do Código do IRS)

A20 – Importâncias auferidas por cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções, na parte que **não exceda** o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS).

A21 – Subsídio de refeição (parte não sujeita)

Subsídio de refeição na parte que não exceder os limites estabelecidos na subalínea n.º 2), da alínea b), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A22 – Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita)

Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A23 – Outros rendimentos não sujeitos

Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a tributação nos termos das disposições contidas na alínea b) do n.º 3 e n.º 8 do artigo 2.º do Código do IRS.

RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigo 12.º do Código do IRS)

A30 – Indemnizações pagas ou atribuídas no âmbito de uma relação de trabalho dependente e devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, nelas se incluindo as indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS.

A31 – Bolsas atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

A32 -Bolsas de formação desportiva atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, quando o valor anual for inferior a cinco vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), conforme dispõe a alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do CIRS, em conjugação com o artigo 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2011).

A33 – Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento fiscal (n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS).

Campo 05 – Local de obtenção do rendimento

Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente	C
Região Autónoma dos Açores	RA
Região Autónoma da Madeira	RM
Estrangeiro	E

A definição do espaço geográfico para as regiões autónomas onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRS, sendo que, para efeitos de preenchimento da DMR, se deverá atender ao local onde é prestado o trabalho (categoria A).

Campo 06 – Retenção IRS

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas a título de IRS no período a que respeita a declaração.

Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No mês a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- trabalho dependente, no valor de € 1 000,00, cuja retenção na fonte foi de € 100,00. Dos rendimentos recebidos € 150,00 respeitam ao ano de 2010.

01 Número de identificação fiscal	02 Rendimentos de anos anteriores		03 Rendimentos do ano	04 Tipo de rendimentos	05 Local de obtenção do rendimento	06 Retenção IRS
1xxxxxxx	Valores	Ano	Valores	A	C	100,00
	150,00	2010	850,00			

Campo 07 – Contribuições obrigatórias

Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde. Deve indicar também o NIPC das entidades a favor de quem foram realizados obrigatoriamente os referidos descontos, nomeadamente para a Caixa Geral de Aposentações, ADSE, Segurança Social ou outras entidades.

Campo 08 – Quotizações sindicais Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social.

Campo 09 – Retenção sobretaxa. Deve indicar os valores retidos a título de sobretaxa.

QUADRO 6	TIPO DE DECLARAÇÃO
----------	--------------------

Tratando-se de 1.ª declaração deve assinalar o campo 01. Caso se trate de declaração de substituição deve assinalar o campo 02.

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a períodos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

QUADRO 7	IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC
----------	---

Neste quadro deve ser identificado o declarante ou o representante legal e o respetivo TOC.